

CLELIA
MARIE
YAMAMO
TO:3261

Assinado de forma digital por
CLELIA MARIE
YAMAMOTO:3261
DN: CN=CLELIA MARIE
YAMAMOTO:3261,
OU=SERVIDOR, OU=Tribunal
Regional Federal da 3ª Região -
TRF3, OU=2759554.3000155,
OU=Participação Institucional - PJ,
OU=Autoridade Certificadora de
Justiça - AC-JUS, CN=CP-BRasil,
C=B
Dados: D:20210315144258-0300



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2021 – São Paulo, terça-feira, 16 de março de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO PRES Nº 19, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Altera a [Ordem de Serviço PRES n.º 7/2017](#), que dispõe sobre o processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor realizado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Resolução CJF n.º 670, de 10/11/2020](#), que acrescentou o artigo 37-A e parágrafos na [Resolução CJF n.º 458, de 04/10/2017](#), que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da [Ordem de Serviço PRES n.º 7, de 07/12/2017](#), que dispõe sobre o processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor realizado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência deste Tribunal;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0018004-63.2016.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a [Ordem de Serviço PRES n.º 7, de 07/12/2017](#), nos seguintes termos:

I - dar nova redação ao inciso II do art. 1.º, nos termos abaixo disposto:

"Art. 1.º

....."

II – for aferida divergência de grafia entre os nomes dos requerentes do crédito principal, sucumbencial e contratual, consoante mencionadas nos requisitórios, com aquele constante do Cadastro de CPF/CNPJ junto à Receita Federal;

....."

II - acrescentar os arts. 1.º-A e 1.º-B com a seguinte redação:

"Art. 1.º-A Determinar à Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP que providencie, independentemente de despacho, a conversão à ordem do Juízo, dos requisitórios cujos requerentes sejam:

I - pessoas físicas titulares falecidos ou que possuam situação cadastral do CPF suspenso ou pendente de regularização;

II - pessoas jurídicas que possuam situação cadastral do CNPJ suspenso, inapto ou baixado.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7518580/2021

a)Proc. nº 0028351-16.2020.4.03.8001-UAPA; b)Objeto: Pagamento de franquía para reparo no veículo Peugeot Boxer, placa DJL5226, pertencente à frota da JFSP, pela ocorrência de sinistro; c)Contratada: WIN CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA; d)CNPJ: 13.737.810/0001-77; e)Valor total: R\$ 2.000,00; f)Fundamento Legal: Art. 25, caput, da Lei 8.666/93; g)Autorização: Marcia Tomimura, Diretora da Secretaria Administrativa; h)Ratificação: Dr. Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro.

Documento assinado eletronicamente por **Hariston Lima da Silva**, Supervisor da Seção de Compras, em 15/03/2021, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DO FORO

DESPACHO DFOR Nº 7504656/2021

Considerando os termos da Informação SUTM 6158808 e tendo em vista que por meio da Decisão SUTJ 5352859 foi concedida ao servidor LUIZ CLÁUDIO COSTA SOUZA - RF 4344, a contagem em dobro de 03 (três) meses de licença prêmio, totalizando 06 (seis) meses para fins de aposentadoria, DEFIRO o pedido, autorizando o cancelamento de 03 (três) meses da contagem em dobro, para gozo oportuno, posto que não houve a sua utilização para a concessão do abono de permanência ou aposentadoria.

ACOLHO, ainda, a proposta do Parecer NUAT 7504654 para o envio do presente expediente à Seção de Contagem de Tempo e Núcleo de Administração Funcional reforçando que o tema "concessão/cancelamento de contagem em dobro de Licença Prêmio", foi suprimido do fluxo de trabalho deste Núcleo, conforme Despacho DFOR NUAT 6226773, proferido no expediente 0024070-17.2020.4.03.8001, ressalvadas as hipóteses em que houver incertezas acerca da aplicação da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ao NUAJ para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani**, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em 12/03/2021, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DFORSP Nº. 13, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Altera os termos da Portaria DFORSP nº 19/2019, que adequa os procedimentos para atualização do Manual de Organização contendo as atribuições exercidas pelas áreas que compõem a Administração Central da Seção Judiciária de São Paulo.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a iminente reformulação das páginas de *intranet/internet* do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e seccionais;

CONSIDERANDO que as atribuições desenvolvidas pelas unidades que compõem a Administração Central da Seção Judiciária de São Paulo são de interesse do público interno;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o art. 7.º da Portaria nº 19, de 28 de março de 2019, desta Diretoria do Foro, que adequa os procedimentos para atualização do Manual de Organização contendo as atribuições exercidas pelas áreas que compõem a Administração Central da Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

"Art. 7.º O Manual de Organização e suas atualizações será disponibilizado na *intranet* da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo."

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 12/03/2021, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PARECER Nº 6519846/2021 - DFORSP/NUAT

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro,

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto pelo servidor Osmar Aparecido Nunes, RF 2193, Técnico Judiciário, Área Administrativa, visando a reforma da decisão proferida pela Diretoria do Foro na Decisão SUTJ 5335994.

Aduz em seu recurso que existe a possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado pelo servidor público em condições insalubres, sob regime da CLT, na empresa Petrobras no período de 08.06.1982 a 23.05.1989, anterior à vigência da Lei nº 8.112/90 e, em consequência, de conversão desse tempo especial em comum para os efeitos de concessão de aposentadoria comum sob o regime estatutário.

Arguiu que teve reconhecido seu direito à conversão do tempo especial em tempo comum por meio do provimento jurisdicional (5241986 - pág. 19/25) e que nessa época a legislação assegurava esse direito aos trabalhadores.

Para tanto, fundamentou seu argumento no inciso XV do artigo 8º da Resolução nº 141/2011, do Conselho da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 247/2013, no Acórdão nº 434/2008, do Tribunal de Contas da União, em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 349.756-1/SC e 372.013-9/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, que conheceu, em parte, dos recursos deferindo a segurança com relação ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90.

Apontou a decisão mais recente do TCU, Acórdão nº 648/2016, que admitiu a averbação do tempo que o servidor prestou em condições especiais, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, para fins de aposentadoria.

Por fim, apresentou decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.

Pela Informação SUTM 5890727, a Seção de Contagem de Tempo, argumentou que a certidão de tempo de serviço expedida pela Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A. em 26/04/2012 sob nº 03/2012, fora devolvida ao servidor em 06.10.2016 para inclusão de informações pertinentes à averbação, em especial ao período contribuído, conforme o ofício nº 72/2016 - SECT/NUAF (5241986 - pág. 16), pontuando que as certidões originais juntadas ao presente expediente são a do INSS emitida em 13.09.2019 onde já constam os períodos convertidos em tempo especial (5242013), Certidões nº 0086/98 e 01A/2010 da Marinha e Declaração da Petrobras emitida em 09.10.2008 (5454533).

Menciona que, após solicitar a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição regularizada da Petrobras para manutenção do período como efetivo exercício no serviço público e direitos decorrentes, o servidor solicitou que fosse averbado todo período exclusivamente pela certidão do INSS (5277907).

Esclarece que a averbação de período laborado em empresas privadas para a esfera federal se vale da contagem recíproca, e por isso entende não ser possível a averbação como especial do período requerido, já que seria vedada a contagem recíproca com acréscimo de especialidade, conforme disposto artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

Por fim, informou que, nessa esfera administrativa, mantém os termos da Informação SUTM 5272399 de 12.11.2019, eis que em conformidade com o entendimento do TCU segundo no Acórdão nº 10853/2020 - Segunda Câmara.